



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

**Reunião** : Ordinária N°: 010/2023  
**Decisão** : 194/2023- CEEE/PE  
**Item da Pauta** : 4.3.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900035095/2019  
**Interessado** : Teletrica Tecnologia Ltda - ME

**EMENTA:** Aprova parecer do relator, pela nulidade do Auto de Infração nº 9900035095/2019.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 010/2023, realizada no dia 21 de junho de 2023, através de videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900035095/2019, lavrado em desfavor da Teletrica Tecnologia Ltda - ME, sob a relatoria da Conselheira Sylvania Maria da Silva; considerando que o processo refere-se à Pessoa Jurídica constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, registrada no Crea-PE, executando tais atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado, como responsável Técnico, infringindo, desta forma, a alínea “e” do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66; considerando análise do processo e da legislação pertinente; considerando que o Auto de Infração 9900035095/2019 não atende ao que preceitua os incisos IV e V, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea caracterizando, desta forma, vício do ato processual; considerando o “*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*” (grifos nossos); considerando que o auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva a sua nulidade; considerando que no referido Auto de Infração não consta de forma precisa a identificação das atividades que são desempenhadas pelo autuado, em desacordo com a legislação pertinente à matéria; considerando que no Auto de Infração apenas foi consignado, de forma genérica, que a empresa não possui responsável técnico; considerando o que diz o inciso IV, do Art. 47, da Resolução 1.008/04, do Confea: “*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.*” considerando que o presente auto de infração não merece prosperar, dada a completa ausência de informações sobre as atividades, vinculadas às fiscalizáveis deste Conselho Profissional, que o autuado estaria exercendo, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; considerando ainda o entendimento da Assessoria Jurídica – AJU, deste Conselho, referente à autuação de empresas, enquadradas na alínea “e”, do artigo 6º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

da Lei Federal nº 5.194/66 (pessoa jurídica constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, registrada no Crea, executando tais atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico), descrito no Parecer Nº 029/2014-AJU: *“Pelo exposto, entendo que para uma empresa ser autuada por falta de responsável técnico deverá ficar comprovado o efetivo exercício das atividades fiscalizadas pelo Crea-PE, sem a participação de profissional habilitado. O registro no CREA/PE constitui apenas um indício de que a empresa continua exercendo atividades fiscalizadas por esse Conselho, estabelecendo, deste modo, uma presunção meramente relativa, devendo ser confirmada pelo agente de fiscalização para que possa ser autuada por infringência da Alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66.”* (grifos nossos); considerando, por fim, o parecer da relatora, pela nulidade do Auto de Infração nº 9900035095/2019, **DECIDIU aprovar o parecer da relatora, pela nulidade do Auto de Infração nº 9900035095/2019. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora** Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Silvania Maria da Silva, Hugo Ricardo Arantes Costa e Humberto Pessoa de Freitas. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 21 de junho de 2023.

---

**Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo**  
**Coordenadora da CEEE do Crea-PE**